

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 7.402, DE 2017

Proíbe as empresas aéreas, utilizar programas de fidelização como critério de preferência no embarque de passageiros.

**Autor:** Deputado MOISÉS DINIZ

**Relator:** Deputado WILSON BESERRA

#### I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 7.402, de 2017, de autoria do Deputado Moisés Diniz. A iniciativa proíbe que as companhias aéreas concedam privilégios no embarque a passageiros inscritos em seus programas de fidelidade. De acordo com o autor, *“atualmente as empresas aéreas estão usando seus programas de fidelização como critério para seus clientes ocuparem os primeiros lugares nas filas de embarque, disputando os mesmos espaços que a lei garante às gestantes, pessoas com crianças de colo, idosos e pessoas com necessidades especiais”*. Segundo S.Exa., as empresas aéreas oferecem vantagem indevida, cuja finalidade é convencer os consumidores não fidelizados quanto aos benefícios de adesão a seus programas.

Não houve emendas ao projeto.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

A finalidade do projeto é impedir que as companhias aéreas concedam algum tipo de privilégio no embarque a passageiros inscritos em

seus programas de fidelidade. Para o autor, deve-se garantir preferência no embarque àqueles com dificuldade de locomoção, como gestantes, pessoas com crianças de colo, idosos e pessoas com necessidades especiais.

Quanto ao fato de as empresas darem prioridade de embarque aos integrantes de programa de fidelidade, em detrimento de passageiros sem limitação de mobilidade, não creio que se trate de discriminação, mas de política perfeitamente compatível com atividade que se vale, já há algum tempo, e com sucesso, de estratégias amplamente usadas no mercado. Ora, o simples fato de haver programas de fidelidade já não diferencia passageiros que aderem a eles dos que não o fazem? Já não podem, os primeiros, usufruir de salas *vip*, adquirir passagem ou realizar o chamado *upgrade* sem o desembolso de recursos? Isso, por si só, já não nos leva à conclusão de que a preferência no embarque é apenas uma extensão de política mais ampla, que visa a conceder privilégios variados aos passageiros que demonstrem significativo comprometimento com a companhia?

Enfim, respeitada a preferência ditada na norma legal (a pessoas com mobilidade reduzida) e observado, no ato do embarque, dispêndio de tempo que não comprometa a partida da aeronave, pode a empresa aérea empregar estratégias comerciais que beneficiem seus clientes mais frequentes.

No que respeita a se dar preferência a pessoas com dificuldade de locomoção, acompanho integralmente S.Exa. Hoje, porém, não é necessário que o legislador se preocupe com essa matéria, uma vez que dita preferência é prevista no art. 17 da Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013, da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, nos seguintes termos:

*“Art. 17. O operador aéreo deve realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros.”*

Esclareço que, nos termos da norma, a sigla PNAE compreende pessoa com deficiência, pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestante, lactante, pessoa acompanhada por criança de colo,

pessoa com mobilidade reduzida ou qualquer pessoa que por alguma condição específica tenha limitação na sua autonomia como passageiro.

Em vista desse comando normativo, as empresas aéreas não podem convocar para embarque passageiros integrantes de seus programas de fidelidade antes de ter finalizado o dos passageiros com mobilidade reduzida. Se companhias não cumprem essa determinação, não é o caso de se modificar a norma, mas de dar cumprimento a ela, aplicando-lhes as sanções cabíveis.

**Em vistas dessas considerações, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.402, de 2017.**

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado WILSON BESERRA  
Relator